



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134135 - MT (2025/0475334-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS,
PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO GROSSO
ADVOGADOS : ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA -
MT0046770
MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI - MT0092470
LUIZ AUGUSTO MALHEIROS ABREU CAVALCANTI -
MT0188060
PEDRO SYLVIO SANO LITVAY - MT0070420
MATHEUS MOREIRA DE ARAUJO - MT0339510
AGRAVADO : BERNARDO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E PENHORA DE QUOTAS DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPENHORABILIDADE LEGAL DAS QUOTAS APÓS A LC N. 196/2022. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico, deficiência de fundamentação com incidência da Súmula n. 284 do STF e ausência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente à luz do art. 1.029, § 1º, do CPC c/c art. 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, no qual se indeferiu a penhora da integralidade das quotas de capital do executado junto ao SICOOB INTEGRAÇÃO, condicionando eventual constrição à juntada de extrato específico da conta de capital e determinando a penhora da parte ideal de imóvel.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a

decisão agravada ao fundamento de que o art. 10, § 1º, da LC n. 130/2009, com redação da LC n. 196/2022, prevê a impenhorabilidade das quotas-partes de cooperativas de crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 789 do CPC ao afastar a responsabilidade patrimonial do devedor sobre quotas de cooperativa de crédito; (ii) saber se o art. 982, parágrafo único, do CC, por qualificar a cooperativa como sociedade simples, permite a penhora de suas quotas; (iii) saber se o art. 835 do CPC, por contemplar ações e quotas, impõe preferência de constrição sobre tais direitos; (iv) saber se os arts. 6º e 139, IV, do CPC foram violados por negar medidas executivas atípicas após pesquisas patrimoniais infrutíferas; (v) saber se houve observância do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ quanto ao cotejo analítico do dissídio; e (vi) saber se o art. 10, § 1º, da LC n. 130/2009 foi interpretado em desconformidade com precedentes que admitiam a penhora de quotas de cooperativa de crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 789 e 835 do CPC, pois a legislação especial superveniente (art. 10, § 1º, da LC n. 130/2009, com redação da LC n. 196/2022) estabelece vedação objetiva à penhora das quotas-partes de cooperativas de crédito.

6. Não se verifica a alegada violação do art. 982, parágrafo único, do CC, porque a norma especial superveniente prevalece e afasta a constrição judicial das quotas de cooperativa de crédito.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 6º e 139, IV, do CPC, visto que a vedação legal específica impede a adoção de medidas executivas sobre quotas de cooperativa de crédito, independentemente do esgotamento de diligências.

8. Inviável conhecer do dissídio, pois não houve cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e os paradigmas não enfrentam o mesmo contexto normativo superveniente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial em parte e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando não há cotejo analítico e os paradigmas não enfrentam o mesmo contexto normativo superveniente. 2. A aplicação do art. 10, § 1º, da LC n. 130/2009, com redação da LC n. 196/2022, torna impenhoráveis as quotas-partes do capital de cooperativas de crédito, afastando a responsabilidade patrimonial do devedor e a ordem do art. 835 do CPC. 3. A vedação legal específica impede a adoção de medidas executivas sobre quotas de cooperativa de crédito, não havendo violação aos arts. 6º e 139, IV, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 85, § 11, 139, IV, 489, 789, 835, 1.022 e 1.029, § 1º; CC, art. 982, parágrafo único; LC n. 130/2009, art. 10, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n.

2.182.163/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134135 - MT (2025/0475334-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA
SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO GROSSO
ADVOGADOS : ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA - MT0046770
MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI - MT0092470
LUIZ AUGUSTO MALHEIROS ABREU CAVALCANTI - MT0188060
PEDRO SYLVIO SANO LITVAY - MT0070420
MATHEUS MOREIRA DE ARAUJO - MT0339510
AGRAVADO : BERNARDO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E PENHORA DE QUOTAS DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPENHORABILIDADE LEGAL DAS QUOTAS APÓS A LC N. 196/2022. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico, deficiência de fundamentação com incidência da Súmula n. 284 do STF e ausência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente à luz do art. 1.029, § 1º, do CPC c/c art. 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, no qual se indeferiu a penhora da integralidade das quotas de capital do executado junto ao SICOOB INTEGRAÇÃO, condicionando eventual constrição à juntada de extrato específico da conta de capital e determinando a penhora da parte ideal de imóvel.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada ao fundamento de que o art. 10, § 1º, da LC n. 130/2009, com redação da LC n. 196/2022, prevê a impenhorabilidade das quotas-partes de cooperativas de crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 789 do CPC ao afastar a responsabilidade patrimonial do devedor sobre quotas de cooperativa de crédito; (ii) saber se o art. 982, parágrafo único, do CC, por qualificar a cooperativa como sociedade simples, permite a penhora de suas quotas; (iii) saber se o art. 835 do CPC, por contemplar ações e quotas, impõe preferência de

construção sobre tais direitos; (iv) saber se os arts. 6º e 139, IV, do CPC foram violados por negar medidas executivas atípicas após pesquisas patrimoniais infrutíferas; (v) saber se houve observância do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ quanto ao cotejo analítico do dissídio; e (vi) saber se o art. 10, § 1º, da LC n. 130/2009 foi interpretado em desconformidade com precedentes que admitiam a penhora de quotas de cooperativa de crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 789 e 835 do CPC, pois a legislação especial superveniente (art. 10, § 1º, da LC n. 130/2009, com redação da LC n. 196/2022) estabelece vedação objetiva à penhora das quotas-partes de cooperativas de crédito.

6. Não se verifica a alegada violação do art. 982, parágrafo único, do CC, porque a norma especial superveniente prevalece e afasta a construção judicial das quotas de cooperativa de crédito.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 6º e 139, IV, do CPC, visto que a vedação legal específica impede a adoção de medidas executivas sobre quotas de cooperativa de crédito, independentemente do esgotamento de diligências.

8. Inviável conhecer do dissídio, pois não houve cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e os paradigmas não enfrentam o mesmo contexto normativo superveniente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial em parte e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando não há cotejo analítico e os paradigmas não enfrentam o mesmo contexto normativo superveniente. 2. A aplicação do art. 10, § 1º, da LC n. 130/2009, com redação da LC n. 196/2022, torna impenhoráveis as quotas-partes do capital de cooperativas de crédito, afastando a responsabilidade patrimonial do devedor e a ordem do art. 835 do CPC. 3. A vedação legal específica impede a adoção de medidas executivas sobre quotas de cooperativa de crédito, não havendo violação aos arts. 6º e 139, IV, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 85, § 11, 139, IV, 489, 789, 835, 1.022 e 1.029, § 1º; CC, art. 982, parágrafo único; LC n. 130/2009, art. 10, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 2.182.163/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MÉDICOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE E EMPRESÁRIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (UNICRED MT) contra a

decisão que inadmitiu o recurso especial, por dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico, por deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula n. 284 do STF, e por ausência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, à luz do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil c/c art. 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ (fls. 557-558). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 569.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 448-449):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PEDIDO DE PENHORA DAS COTAS DE CAPITAL SOCIAL EM COOPERATIVA DE CRÉDITO – IMPENHORABILIDADE – ART. 10, § 1º, DA LC Nº 130/2009, COM REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 196/2022 – VEDAÇÃO EXPRESSA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Lei Complementar nº. 130/2009, com a redação conferida pela Lei Complementar nº. 196/2022, as quotas partes do capital social de cooperativas de crédito são impenhoráveis, vedando-se expressamente sua constrição judicial.

Precedentes desta Corte e de outros Tribunais Pátrios confirmam tal orientação, inviabilizando a penhora pretendida, ainda que o exequente apresente documentação indicativa da existência de participação societária.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 509-510):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE COTAS DE CAPITAL EM COOPERATIVA DE CRÉDITO – ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – REDAÇÃO DO ART. 10, § 1º, DA LC Nº 130/2009, INTRODUZIDA PELA LC Nº 196/2022 – VEDAÇÃO EXPRESSA À CONSTRIÇÃO – PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS – EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 789 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria negado que o devedor respondesse com todos os bens presentes e futuros, sem previsão legal de impenhorabilidade das quotas de cooperativa;

b) 982, parágrafo único, do Código Civil, já que a cooperativa é sociedade simples para fins de penhora de quotas e o acórdão teria afastado essa regra;

c) 835 do Código de Processo Civil, pois o rol contempla ações e quotas de sociedades simples e empresárias, e o acórdão teria desconsiderado a preferência de constrição sobre tais direitos;

d) 6º e 139, IV, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão teria violado a cooperação e a efetividade da tutela executiva ao negar a medida após pesquisas patrimoniais infrutíferas;

e) 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, visto que a parte declarou a autenticidade dos acórdãos paradigmas e sustentou o cotejo analítico nas razões;

f) 10, § 1º, da Lei Complementar n. 130/2009, uma vez que teria sido interpretado de forma incompatível com precedentes do STJ que admitem penhora de quotas de cooperativa em execução.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que as quotas-partes do capital de cooperativa de crédito são impenhoráveis, divergiu do entendimento dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, e de precedentes do STJ, indicando como paradigmas o Agravo de Instrumento n. 1.0000.21.136152-2/004 (TJMG) e o Recurso Inominado n. 0011669-64.2017.8.21.9000 (TJRS) (fls. 519-535).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se determine a penhora das quotas capitais do executado junto à COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIAO E NEGÓCIOS - SICOOB INTEGRAÇÃO. Requer ainda que se intime o recorrido a apresentar resposta, se juntem custas e documentos de divergência e se condene o recorrido ao pagamento de honorários de 20% e custas (fls. 534-535).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 569.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos de execução de título extrajudicial, indeferiu a penhora da integralidade das quotas de capital do executado junto ao SICOOB INTEGRAÇÃO e condicionou a constrição à juntada de extrato específico da conta de capital, determinando paralelamente a penhora da parte ideal de imóvel do executado (fls. 449-452).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão agravada, ao fundamento de que o art. 10, § 1º, da LC n. 130/2009, com redação dada pela LC n. 196/2022, passou a prever expressamente a impenhorabilidade das quotas-partes do capital social de cooperativas de crédito.

Passo à análise das supostas violações.

I – Arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

A embargante sustenta a existência de contradição no julgado, ao fundamento de que teria havido descompasso entre a interpretação conferida ao art. 10, § 1º, da LC n. 130/2009 (com a redação dada pela LC n. 196/2022) e o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da

possibilidade de penhora das quotas de cooperativa de crédito, quando esgotados os demais meios executórios.

O acórdão dos embargos de declaração concluiu que o julgamento apreciou expressamente a tese jurídica relativa à impenhorabilidade das quotas-partes de cooperativas de crédito à luz da alteração legislativa promovida pela LC nº 196/2022, assentando inexistirem omissão, obscuridade ou contradição, bem como que o inconformismo da parte não se enquadra nas hipóteses do art. 1.022 do CPC (fls. 511-513).

Os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil impõem ao órgão julgador o dever de fundamentação adequada das decisões judiciais e disciplinam as hipóteses restritas de cabimento dos embargos de declaração, os quais não se prestam à mera rediscussão da matéria decidida.

Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem apreciou de forma fundamentada a controvérsia submetida à sua apreciação, explicitando as razões pelas quais reconheceu a impenhorabilidade das quotas-partes de cooperativa de crédito e afastou a incidência dos precedentes invocados pela recorrente diante da superveniência legislativa.

Com efeito, o acórdão integrativo consignou expressamente (fl. 506):

O julgado impugnado apreciou de forma expressa e fundamentada todos os pontos relevantes da controvérsia, inclusive enfrentando diretamente a tese jurídica atinente à impenhorabilidade das quotas-partes de capital de cooperativas de crédito, à luz do novo regramento introduzido pela LC nº 196/2022.

Ainda, assentou que (fl. 506):

[...] com a modificação legislativa promovida pela LC nº 196/2022, passou-se a prever expressamente a impenhorabilidade das quotas-partes de cooperativas de crédito, sendo está uma vedação objetiva e específica.

Também houve manifestação específica quanto ao alegado dissenso jurisprudencial (fl. 507): “A alegação de suposta contradição com precedentes

jurisprudenciais configura, na realidade, inconformismo com o resultado do julgamento”

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não

caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

II – Arts. 789 e 835 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão violou a responsabilidade patrimonial do devedor e desconsiderou o rol legal de bens penhoráveis, sustentando inexistir previsão legal de impenhorabilidade das quotas de cooperativa de crédito mesmo após pesquisas patrimoniais frustradas (fls. 526-529).

O acórdão recorrido concluiu que, após a alteração promovida pela LC n. 196/2022 no art. 10, § 1º, da LC n. 130/2009, passou a existir vedação legal expressa à constrição judicial das quotas-partes de capital social de cooperativas de crédito, mantendo a decisão agravada (fls. 457-459).

Os arts. 789 e 835 do Código de Processo Civil tratam da responsabilidade patrimonial do devedor e da ordem preferencial de bens sujeitos à penhora, ressaltando, contudo, as hipóteses de impenhorabilidade previstas em legislação específica.

A Corte estadual decidiu a controvérsia à luz de norma superveniente específica — art. 10, § 1º, da LC nº 130/2009, com redação dada pela LC

n. 196/2022 — que passou a prever expressamente a impenhorabilidade das quotas-partes de cooperativas de crédito.

Conforme consignado no voto condutor (fl. 448): “segundo a Lei Complementar nº. 196/2022, que entrou em vigor no dia 24/08/2022, as quotas partes do capital social de cooperativa de crédito são impenhoráveis”. E ainda (fl. 451): “§ 1º São impenhoráveis as quotas-partes do capital de cooperativa de crédito.”

Nesse contexto, infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem demandaria afastar a incidência da norma específica aplicada ao caso concreto, providência incompatível com a fundamentação recursal apresentada, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF.

III – Art. 982, parágrafo único, do Código Civil

A recorrente afirma que a cooperativa possui natureza de sociedade simples e que, por isso, suas quotas capitais poderiam ser objeto de penhora, sustentando que o acórdão recorrido afastou indevidamente a incidência do art. 982, parágrafo único, do Código Civil (fls. 525-527).

O acórdão recorrido assentou que a disciplina específica introduzida pela LC n. 196/2022 prevalece sobre a argumentação genérica relativa à natureza jurídica da cooperativa, reconhecendo a impenhorabilidade expressa das quotas-partes de cooperativa de crédito (fls. 458-459).

O art. 982, parágrafo único, do Código Civil dispõe acerca da natureza simples das cooperativas, sem afastar, contudo, a incidência de normas especiais posteriores que estabeleçam regime jurídico próprio para determinados bens ou direitos vinculados ao sistema cooperativo de crédito.

No caso concreto, a Corte estadual aplicou legislação especial específica — LC n. 130/2009, com redação da LC n. 196/2022 — que estabeleceu vedação objetiva à penhora das quotas-partes de cooperativa de crédito.

Assim, ainda que a cooperativa possua natureza de sociedade simples, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem decorreu da incidência de norma especial superveniente que expressamente afastou a possibilidade de constrição judicial das quotas-partes.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SOCIETÁRIO. BANCÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE QUOTAS DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPENHORABILIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LC Nº 196/2022. FUNÇÃO PRUDENCIAL DO CAPITAL SOCIAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ADEQUAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) a possibilidade de penhora de quotas do capital de cooperativa de crédito pertencentes a cooperado, para satisfação de dívida particular, e (ii) se a inclusão do § 1º no art. 10 da LC nº 130/2009, pela LC nº 196/2022, tornou tais quotas impenhoráveis.

2. As cooperativas de crédito são instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela LC nº 130/2009 e sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil, com observância dos parâmetros prudenciais de Basileia III.

3. As quotas de capital possuem natureza associativa, não configurando valores mobiliários nem instrumentos de livre negociação, mas compondo o Patrimônio de Referência (PR) da cooperativa, indispensável à sua solvência.

4. A jurisprudência desta Corte admitia a penhora das quotas de cooperativas de crédito, limitada à restituição do valor patrimonial, vedada a transferência a terceiros estranhos ao quadro social. Precedentes.

5. A LC nº 196/2022, ao incluir os §§ 1º e 2º no art. 10 da LC nº 130/2009, positivou a impenhorabilidade das quotas de capital e condicionou a restituição à preservação dos limites prudenciais definidos pelo Banco Central, blindando-as contra constrição judicial individual.

6. O credor de dívida pessoal do cooperado de crédito conserva, todavia, o direito de constrição sobre eventual rateio das sobras apurado ao final do exercício.

7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 2.182.163/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 14/11/2025, destaquei.)

A pretensão recursal também não demonstra de forma adequada como o art. 982, parágrafo único, do Código Civil teria o condão de afastar a incidência da norma especial posteriormente editada, atraindo a deficiência de fundamentação prevista na Súmula n. 284 do STF.

IV – Arts. 6º e 139, IV, do Código de Processo Civil

A parte alega que o acórdão violou os princípios da cooperação e da efetividade da tutela jurisdicional, afirmando que o magistrado deveria adotar medidas executivas atípicas diante da frustração das pesquisas patrimoniais realizadas (fls. 531-533).

O acórdão dos embargos de declaração registrou que a vedação legal expressa à penhora das quotas-partes de cooperativa de crédito constitui obstáculo objetivo à constrição judicial pretendida, independentemente da inexistência de outros bens ou do esgotamento das diligências executivas (fls. 511-512).

Os arts. 6º e 139, IV, do Código de Processo Civil consagram os princípios da cooperação processual e da efetividade da tutela executiva, autorizando o magistrado a determinar medidas executivas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias, desde que observados os limites legais e constitucionais aplicáveis.

A Corte estadual não afastou a efetividade da execução em abstrato, mas apenas reconheceu a impossibilidade jurídica específica da constrição pretendida diante da vedação expressamente prevista na LC n. 130/2009 após a alteração promovida pela LC n. 196/2022.

Nesse sentido, o acórdão integrativo consignou que (fl. 506):

[...] passou-se a prever expressamente a impenhorabilidade das quotas-partes de cooperativas de crédito, sendo esta uma vedação objetiva e específica, que impede a constrição judicial independentemente da existência ou não de outros bens passíveis de penhora.

Desse modo, a pretensão recursal revela mero inconformismo com a impossibilidade legal específica reconhecida pelas instâncias ordinárias, não evidenciando afronta concreta aos arts. 6º e 139, IV, do CPC.

V – Art. 10, § 1º, da Lei Complementar n. 130/2009

Alega a recorrente que o dispositivo foi interpretado em desacordo com precedentes do STJ que admitem penhora de quotas de cooperativa por dívida

particular do cooperado, sustentando violação à efetividade da execução (fls. 529-530).

O acórdão recorrido e o julgamento dos embargos de declaração afirmaram, de forma convergente, que a alteração legislativa promovida pela LC nº 196/2022 passou a prever expressamente a impenhorabilidade das quotas-partes de cooperativas de crédito, inviabilizando a constrição pretendida (fls. 457-459 e 511-512).

O art. 10, § 1º, da LC nº 130/2009, com redação conferida pela LC n. 196/2022, passou a estabelecer expressamente a impenhorabilidade das quotas-partes do capital de cooperativa de crédito.

A Corte estadual aplicou literalmente o novo regramento legal superveniente, assentando a existência de vedação objetiva à penhora das quotas-partes.

Com efeito, consignou o acórdão (fl. 506): “passou-se a prever expressamente a impenhorabilidade das quotas-partes de cooperativas de crédito”.

Os precedentes invocados pela recorrente referem-se, em sua maioria, a contexto normativo anterior à alteração promovida pela LC n. 196/2022, circunstância que impede o reconhecimento da alegada divergência interpretativa.

Assim, o acórdão recorrido encontra-se juridicamente fundamentado na literalidade da legislação superveniente aplicável ao caso concreto, não havendo demonstração suficiente de violação ao dispositivo indicado.

VI – Divergência jurisprudencial

No recurso especial, a parte recorrente alega dissídio com julgados do TJMG e do TJRS e menciona precedentes do STJ que admitiriam a penhora de quotas de cooperativa de crédito (fls. 519-535).

A demonstração do dissídio jurisprudencial exige comprovação analítica da similitude fática entre os julgados confrontados, bem como indicação precisa da

divergência de interpretação jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

Na hipótese, a recorrente deixou de realizar cotejo analítico adequado entre os paradigmas invocados e o acórdão recorrido, limitando-se à transcrição genérica de ementas e julgados sem demonstrar identidade fática e jurídica suficiente.

Além disso, os paradigmas indicados não enfrentam, de forma específica e sob o mesmo contexto normativo, a alteração legislativa promovida pela LC n. 196/2022, circunstância essencial ao deslinde da controvérsia.

VII – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.134.135 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0475334-3

Número de Origem:
10145875620258110000 10236421020228110041

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA
SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO GROSSO

ADVOGADOS : ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA - MT004677O

PEDRO SYLVIO SANO LITVAY - MT007042O

MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI - MT009247O

LUIZ AUGUSTO MALHEIROS ABREU CAVALCANTI - MT018806O

MATHEUS MOREIRA DE ARAUJO - MT033951O

AGRAVADO : BERNARDO TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026